

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700200094

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 388/20

RECORRENTE: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 362/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual em algumas de suas aquisições de mercadorias e bens destinados ao seu ativo permanente/uso e consumo efetuadas fora do estado de Rondônia, conforme se pode constatar das notas fiscais elencadas no Anexo I dos autos. Sua infração decorreu de sua omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual, o lançamento e o consequente recolhimento do imposto devido, conforme narrado in supra, por meio da comunicação de irregularidade, no prazo de 08 dias a contar do recebimento da mercadoria, consoante art. 117, XI do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no art. 1, caput do Decreto 13066/2007 c/c art. 117, XI do RICMS. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 3.453,21
Multa:	R\$ 4.019,87
Juros:	R\$ 2.500,50
A.Monetária:	R\$ 1.013,35

Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.986,93 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via DOE nº24 (fl. 65), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls.68/72); requerendo anulação do auto de infração.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.06.09.01.0133/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 78/83), julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 90/94), requerendo a improcedência da Ação Fiscal. Consta Relatório deste julgador (fls. 104/106).

Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.986,93 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual em algumas de suas aquisições de mercadorias e bens destinados ao seu ativo permanente/uso e consumo efetuadas fora do estado de Rondônia, conforme se pode constatar das notas fiscais elencadas no Anexo I dos autos.

Em fase recursal, o sujeito passivo reitera todos os termos da peça defensiva, reconhecendo o falta do recolhimento do imposto da diferencial de alíquota decorrente das aquisições de mercadorias de outros Estados e discordando com a aplicação de juros, correção monetária e multa de 90%, alegando agressão ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

Da análise dos autos, vemos que o recolhimento do imposto pelo diferencial de alíquota das aquisições de mercadorias destinadas ao ativo permanente/uso e consumo, efetuadas fora do Estado de Rondônia, é devido e de fato não foi recolhido pelo sujeito passivo, como o próprio confirmou em suas alegações, bem como a ausência de tal recolhimento nos autos. Assim, infringiu o Regulamento do RICMS/RO ficando, portanto, sujeito as penalidades previstas para a espécie.

Doutro lado, não merecem prosperar o inconformismo sobre a cobrança de juros, correção monetária e multa aplicados, fundamentando que o fato gerador reclamado é 2013 e que não tem culpa se o Fisco não lançou no mesmo exercício.

Ora, a IN 011/2008 disciplina que a atividade fiscal, não sujeita a flagrante infracional, deve ser precedida de Designação Fiscal que autorize a fiscalização perante o contribuinte. Cujas designação deve conter o período a ser apurado, bem como a abrangência da fiscalização. Desse modo, temos a DFE, às fls. 22, que dá aso ao agente fiscal para fiscalizar os documentos fiscais da empresa no período de 2013, o que gera poder-dever do Estado aplicar as penalidade cabíveis na apuração de inconsistências. Assim, ainda que o auto de infração, tenha sido lavrado em 2017 sobre fato gerador de 2013, correto está o agente fiscal que procedeu a lavratura, uma vez que possui designação autorizada para tal ato. Ademais, o juros, correção e multa aplicados, possuem previsão legal para compor o crédito tributário.

Assim sendo, o auto de infração deve prosperar.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTOS	R\$ 3.453,21
MULTA	R\$ 4.019,87
JUROS	R\$ 2.500,50
AT. MONETÁRIA	R\$ 1.013,35
TOTAL	R\$ 10.986,93



Valor do Crédito Tributário: R\$ 10.986,93 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700200094
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 388/20
RECORRENTE : THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 230/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 355/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA INTEGRAR ATIVO PERMANENTE/USO E CONSUMO - OCORRÊNCIA – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de recolher ICMS/ Diferencial de Alíquota referente às mercadorias adquiridas fora do Estado, para integrar o Ativo Permanente/ uso e consumo. Ocorrência constatada através de DFE, confirmada e confessada pelo sujeito passivo. Mantida a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL: R\$ 10.986,93

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator